



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 12007 - 129/07

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/12/06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1262/2005

AI: 1/200501835

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: REALTH ELETRO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal referente ao lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de crédito proveniente de Nota Fiscal inidônea, assim considerado pela ausência do selo fiscal de trânsito. Ação fiscal IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Autuado REVEL. Recurso de ofício.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada creditou-se indevidamente de ICMS destacado nas Notas Fiscais de Entradas interestaduais sem oposição do selo fiscal de trânsito no exercício de 2001.

O autuado é revel e o julgamento de 1ª instância considera a ação fiscal Improcedente.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão absolutória proferida na instância singular, cujo parecer é adotado pela Douta PGE.

É O RELATO.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

O presente processo denuncia crédito indevido de ICMS destacado nas Notas Fiscais de entradas que foram consideradas inidôneas em virtude da ausência de selo fiscal de trânsito, no período de Agosto a Dezembro de 2001.

A ausência do selo fiscal foi detectada em fiscalização ampla e teve o auto lavrado em Janeiro de 2005.

É importante esclarecer que o selo fiscal foi instituído em 1992, com o objetivo de exercer o controle e comprovar a efetiva realização das operações e prestações concernentes ao ICMS. No entanto em 2002 o art.131, X foi derogado e não se considera mais inidôneo o documento fiscal sem a aposição do selo.

Entendemos também que mesmo antes da sua derrogação, a falta do selo fiscal de trânsito deixou de ser motivo de inidoneidade do documento fiscal desde o advento da Lei 13.082/00, que deu nova redação ao art. 16 da lei 12.670/96, quando houve dissociação de infrações: documento fiscal inidôneo e documento sem o selo fiscal de trânsito.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão absolutória proferida em primeira instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido REALTH ELETRO LTDA.

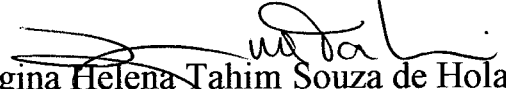
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal conforme o voto da conselheira relatora e o parecer do representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de fevereiro de 2007.

  
**ALFREDO ROSÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Francisca Marta de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
p/ **Conselheira Relatora**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

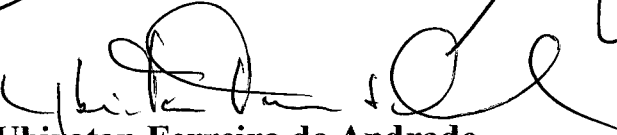
  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo Nº1/1262/2005 - Realth Eletro Ltda.